



ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezenove, às quatorze horas e um minuto, teve início a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registra a realização do evento no Tribunal Superior do Trabalho, em virtude da comemoração do dia Internacional da Família. Assinala ainda, o dia comemorativo da Edição da Encíclica Rerum Novarum. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registra o cumprimento da meta de julgamento de processo mais antigos até dois mil e quatorze e parabeniza os servidores de seu gabinete pelo desempenho e dedicação. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto associam-se à manifestação. Por fim, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho saúda a servidora Michelle Patrick Fonseca de Moraes Gieseler de Assis pelo seu aniversário sua assessora. Lida e aprovada a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos oito dias do mês de maio de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 77100-21.2005.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): MANOEL RODRIGUES DE LIMA, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Agravado(s): JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela TRANSPETRO. **Processo: AIRR - 171200-37.2005.5.02.0061 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Valéria Mitsuko Yshioka, Agravante(s): VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., Advogada: Dra. Sissiana Rolim Caracante, Agravante(s): AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S.A., Advogada: Dra. Sissiana Rolim Caracante, Agravante(s): CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Andréa Vellucci, Agravado(s): MÁRCIO AURÉLIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s): CONSÓRCIO TROBELUS ARICANDUVA LTDA., Advogada: Dra. Rachel Pachiega, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas (VRG LINHAS AÉREAS S.A., AAP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. e VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.) e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 265300-18.2008.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ALESSANDRA BOMFIM FARIA, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): VARIG S.A., Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s): PLUNA PRIMERAS LÍNEAS AÉREAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s): SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1506-61.2011.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): VALBERT DE OLIVEIRA CRUZ, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): TELESOLUÇÕES TELEMARKEETING LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 112-20.2012.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Caminha, Agravado(s): ANGELICO RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Braga Jones, Agravado(s): PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária"; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 262-10.2012.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAFAELLY MARINHO DE MELO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Derley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808-05.2012.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): MÁRCIA LÚCIA BEZERRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): LIFE RH - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Vivian Carneiro de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 824-15.2012.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Denise Ururahy Póvoa de Almeida Paiva, Advogada: Dra. Francinara Rezende Reis Stella, Agravado(s): CLAUDIONOR DE ALMEIDA SANTANA, Advogado: Dr. Rodrigo Tadeu Mozer Espassa, Advogado: Dr. Márcio Danilo Doná, Agravado(s): DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fabrício de Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária."; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1181-08.2012.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): AMANDA LEMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1554-12.2012.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Arnor Serafim Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28-46.2013.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): LAURA MARCELA CAVALCANTI SAMPAIO CAMPOS, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 33-34.2013.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCAS REGATIERI BARBIERI, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO, Advogado: Dr. Rui Antunes Horta Júnior, Agravado(s): ANA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRAS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Campagnuoli, Agravado(s): GTH GERÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR S/C LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravante. **Processo: AIRR - 209-89.2013.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALICE AKEMI ISHIMINE TADANO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 277-91.2013.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): JAQUELINE PAIM SILVA LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora de Santana Cerqueira, Agravado(s): GREIN SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523-74.2013.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): BRASCORF PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cauduro Damiani, Agravado(s): ÂNGELA APARECIDA ANDRÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Marcos Gasparin, Advogado: Dr. Cristian Lovato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1044-**



65.2013.5.05.0121 da 5a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): JOSÉ NALDEZ DO ROSÁRIO, Advogada: Dra. Ana Paula Guimarães Borges, Agravado(s): INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Mário Dantas Bastos Filho, Agravado(s): TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1139-29.2013.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Felipe Quadros de Souza, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS RESENDE, Advogado: Dr. Wesley Antoniassi Ortega, Agravado(s): WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Camila Zucarelli Pinto Ribeiro, Agravado(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1167-02.2013.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVO ZIVELSE, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s): LUNENDER INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Cristian Rodolfo Wackerhagen, Advogada: Dra. Tatiana Braz Lux, Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Advogado: Dr. Bruno Maurício Brandalyse, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1429-67.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH, Advogada: Dra. Luana Gonçalves Leal, Advogado: Dr. David Eliude Silva Júnior, Decisão: à unanimidade conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA e VALE S.A. e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1945-81.2013.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Divino Pereira de Almeida, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2350-29.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BMG SA, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Agravado(s): MAURO LAVARINI, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2934-23.2013.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES, Advogado: Dr. Debora Visconte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11293-22.2013.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOÃO DA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravante(s): TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1001424-28.2013.5.02.0421 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSANA XAVIER SOUZA DA SILVA E OUTRAS, Advogada: Dra. Ludmila Haydée de Campos Freitas Aveniente, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): ELETRO FASE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Barbosa, Decisão: à unanimidade conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamantes e pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 78-67.2014.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): EUZÉBIO RIBEIRO BARBOSA, Advogado: Dr. Enéas de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 240-58.2014.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANOEL VEIGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 635-32.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FLAVIA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 675-76.2014.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): THIAGO DE OLIVA MAGALHÃES FERREIRA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 850-14.2014.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROZEMIR VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Enilson Campos de Sousa, Agravado(s): ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Felipe Moraes de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária."; II - dar provimento agravo de instrumento para, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1096-09.2014.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IZABEL CABRERISSO DE SOUSA, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1280-11.2014.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): NILDÉLIA MARY PINHO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Rafael Alcântara Ribamar, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283-10.2014.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HARLEY DAVIDSON DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravante(s): DUCATI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): FLÁVIO RENATO SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Seiji Mihara, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro, Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Agravado(s): KTM DO BRASIL - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Loureiro, Advogado: Dr. Fernando Seiji Mihara, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1452-37.2014.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): ANA PAULA MARQUES FERREIRA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli, patrono da Primeira Agravada. **Processo: AIRR - 1506-73.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RAIMUNDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Amor Pimenta, Agravado(s): CONSTRUTORA LJA LTDA., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: Dr. Daniel Andrade Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6477-11.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ LEANDRO SOUZA GABRY, Advogado: Dr. Jorge Eurico de Souza Leão, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6990-76.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GILMAR DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Wagner Carvalho Motta, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 7211-59.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BRUNO BARCELOS AZEREDO, Advogado: Dr. Williams Oliveira de Almeida, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10397-76.2014.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ JOAQUIM FILHO, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): RGI EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Webster Barbosa Esteves, Advogado: Dr. Celso Gonçalves Sardinha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10695-82.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): LEANDRO BARBOSA PEREIRA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Kátia Sabino Gomes, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10894-74.2014.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): FLÁVIA FERNANDES DIAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11166-63.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): MOACYR MARTINS RAMOS, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Agravado(s): FIVE STAR FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Ceciliano Ferreira de Santanna, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa e, II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000507-19.2014.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA GENY DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Yoshiko Tomoto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Vlamir Bernardes da Silva, Procuradora: Dra. Maria Cecília da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 114-91.2015.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): ALLINE MARQUES ARÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco Santander Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.). **Processo: AIRR - 551-23.2015.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Daniel Mandelli Martin Filho, Agravado(s): GEANE DE JESUS SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Custódio Leves, Agravado(s): EXPRESS SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 785-57.2015.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): VALDENIO SILVA MARINHO, Advogada: Dra. Cecília Maria Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10104-72.2015.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAURÍCIO VIEIRA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS" e, no mérito, negar-lhe provimento e (b) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÉVIOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



este. **Processo: AIRR - 10279-91.2015.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante (s) e Agravado (s): PROATIVO SERVIÇOS & TELEMARKETING EIRELI, Advogada: Dra. Christiane Castro Florêncio, Agravado(s): EMANUELY DE CÁSSIA SILVA FONSECA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 10395-56.2015.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): JÉSICA FERNANDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) conhecer do agravo de instrumento do Primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10561-32.2015.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Agravado(s): TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Advogado: Dr. Caio Felipe de Albuquerque Feitosa Gomes, Agravado(s): SANDRA MACHADO BONFIM, Advogado: Dr. Nicolino Caselato Júnior, Advogado: Dr. Fernandes Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. **Processo: AIRR - 10805-63.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Gabriela Carr, Agravado(s): BRUNA DIAS ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco Santander Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.). **Processo: AIRR - 10832-50.2015.5.01.0055 da 1a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): RAFAEL ARMANDO DE MELO FARIA DIAS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Lucas Ferreira Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10961-37.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): ANA CAROLINA RAMOS MUNIZ, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Loureiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11150-02.2015.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BMG SA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): LUAN ANGELO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11173-28.2015.5.01.0265 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ALEXSANDER MOREIRA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Bousquet Perez Júnior, Agravado(s): FIOTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, Advogada: Dra. Marianna Camargo Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11343-46.2015.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Yves Ivantes Dias, Agravado(s): JOSIELMA GAMA PAES FERREIRA, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Agravado(s): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Mariza Barbosa Ribeiro Chaves, Advogada: Dra. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11380-59.2015.5.01.0222 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): ALEXANDRE VICTOR DA SILVA FREIRE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Luís Alberto Fernandes Nogueira, Agravado(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11673-36.2015.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA., Advogada: Dra. Christiane Castro Florêncio, Agravado(s): TAMARA APARECIDA DE ASSIS SILVA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Advogado: Dr. Gustavo Alexandre Campos do Valle, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 11930-49.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante (s) e Agravado (s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): FLÁVIA VIEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco Santander Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada (CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.). **Processo: AIRR - 12050-96.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCELLE FELIZARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Artur Augusto Scofield Souza Filho, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12135-81.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): KAMILA BARBOSA MATOS, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12161-77.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Sérgio Tolledo de Oliveira, Agravado(s): LUIZ FERNANDO SILVA PESSANHA JÚNIOR, Advogado: Dr. Cleber Duque Ramos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUIR, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12515-69.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Rodolpho Pandolfi Damico, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): GABRIEL JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20102-10.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s): JEFERSON VARGAS DE MOURA, Advogado: Dr. Ernani Nicolau Körbes, Agravado(s): HOT NET SUL ELETROTÉCNICA LTDA., Advogada: Dra. Sandra dos Santos Manica, Advogado: Dr. Marcelo Schwartz Manica, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20336-16.2015.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE, Advogada: Dra. Ingrid Martins dos Santos, Agravado(s): PAULO RICARDO SANTOS GARCIA, Advogado: Dr. Diórgenes Canella, Agravado(s): FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira, Advogada: Dra. Michelle Santos da Silveira Bothomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista,



observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20756-49.2015.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Sabrina Teixeira de Menezes, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Souza Castagna, Agravado(s): KARINA BETINA DA ROSA WITCEL, Advogada: Dra. Eliane Araújo Lopes, Agravado(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21176-74.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): PAOLA CAROLYNE DA LUZ, Advogado: Dr. Hélen Goulart Vega, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Nader Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100027-35.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCELO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Agravado(s): TRAMONTINA SUDESTE S.A., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146-47.2016.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSENILTON DA SILVEIRA BISPO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 369-66.2016.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): LUCAS DE OLIVEIRA ROZA, Advogado: Dr. Neilo Nunes Barbosa, Agravado(s): COLOCAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640-70.2016.5.05.0521 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): FLÁVIA SANTOS COSTA, Advogada: Dra. Kamilla Barros Teixeira, Advogada: Dra. Ana Paula Delfino dos Santos, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 820-53.2016.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravante(s) e Agravado(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): JORGE DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, Agravado(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Rezende de Lisboa, Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Jobeane Neila Braga Sodrê, Agravado(s): MÉIER PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas SORVETERIA CREME MEL S.A. e VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 906-69.2016.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): HERLAINE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Giuzeppe Andrade Martinelli, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Agravado(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, I- não reconhecer a transcendência; II- negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937-05.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): LUCIANO SILVA COSTA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Jéssica Maria Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária"; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 966-58.2016.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Agravado(s): CIRANO CRISTIAN AMORIM AGUIAR, Advogado: Dr. Lincoln Thiago Calixto, Agravado(s): NATO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1072-44.2016.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): DAMIAO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Maressa Pavlak Melati, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1701-36.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALAÉRCIO CORDEIRO DÓRIA, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1939-05.2016.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Edlene da Fonseca Costa, Agravado(s): MARLUCI PASSARIN, Advogado: Dr. Gabriel Lemos da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 10172-68.2016.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. Tarcísio Alberto Giboski, Agravado(s): SIDINEI ADRIANO CARNEIRO, Advogado: Dr. Juliana Gonçalves Lacerda, Agravado(s): MASON EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 10276-65.2016.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): JULIANA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Coura de



Mendonça, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Agravado(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10695-20.2016.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): LUZIA VENÂNCIO DUARTE E OUTRAS, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10761-10.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): ELIENE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Advogado: Dr. Enoque Diniz Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Banco Santander Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA.). **Processo: AIRR - 11364-48.2016.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogado: Dr. Patrícia Sylvan Neves, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): LEONARDO CANDIDO DE BRITO NUNES, Advogado: Dr. Erik Stepan Krausegg Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11419-14.2016.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCELO GOIS CARVALHO, Advogada: Dra. Flávia Viviane Rodrigues de Sales Araújo, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Moacyr Ribeiro da Silva Netto, Agravado(s): GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Marcos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11634-74.2016.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALNEI MARCELINO FERREIRA, Advogado: Dr. Flávio Henrique Aguiar França, Agravado(s): SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Óliver Jander Costa Pereira, Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 12107-94.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Agravado(s): DIEGO JUNQUEIRA SARKIS, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - FHU, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12507-23.2016.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): BERNADETE BARROSO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELLI, Advogado: Dr. Yuri Gomes Neme Pedroza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 20394-61.2016.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): ELAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100129-18.2016.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Agravado(s): MALFIZA PINTO, Advogado: Dr. Renato de Andrade Macedo, Agravado(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101517-26.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): ANTONY RANGEL AMARO, Advogada: Dra. Rafaela de Martino Fontes, Agravado(s): SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pigliasco Mariz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000753-94.2016.5.02.0713 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): GISELE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Michelle Andrade de Paula, Agravado(s): CLEANMAX SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001018-36.2016.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOÃO FRANCISCO DE SANTANA, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Agravado(s): VALE FERTILIZANTES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): EGASSIGNATO CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Alves Mesquita Toledo, Agravado(s): ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001152-07.2016.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Agravado(s): ELIDIA PEREIRA DE PAULA GONÇALVES, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001168-61.2016.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): MACIEL FARIA BENYHE, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Médiçi, Agravado(s): AVMONT MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001218-61.2016.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Otávio Lucas Padula, Agravado(s): MARIA AUZENI DE SOUSA, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001244-46.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): CLÁUDIA SILVA ARAÚJO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001353-24.2016.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ROBNEI BARRA MANSA, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Agravado(s): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Diego Silva Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001354-83.2016.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): TALITA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Agravado(s): CENTRO DE APOIO PROFISSIONALIZANTE, EDUCACIONAL E SOCIAL - CAPES, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001376-70.2016.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Agravado(s): EDER ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Malagodi, Agravado(s): PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU, Advogado: Dr. Rodrigo Borges, Advogada: Dra. Vanessa Françoso Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001431-28.2016.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Guilherme Vieira de Camargo, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS SOUSA DA SILVA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**



AIRR - 1001496-68.2016.5.02.0046 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Guilherme Vieira de Camargo, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade: (I) - reconhecer a transcendência política da causa; (II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001682-75.2016.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Rogério Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ TADEU TESSITORI, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001706-02.2016.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): CARMEM LÚCIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Elvis Cléber Narcizo, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001780-50.2016.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): DIANA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Carlos de Mello, Advogado: Dr. Amílcar Albieri Pacheco, Agravado(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001821-52.2016.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ivan Furlan, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Advogada: Dra. Vanessa Guimarães, Agravado(s): MARILENE BARBOSA DA SILVA GALDINO, Advogado: Dr. Edson Alves de Mattos,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1002268-59.2016.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): MAURÍCIO CARLOS CASSEB, Advogada: Dra. Patrícia Santos Martins do Couto, Agravado(s): MS BRASIL SERVIÇOS DE HOMECARE E REMOÇÕES LTDA., Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Risovaldo dos Santos Braz, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 326-55.2017.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): RITA NEIDE SILVA DE MATOS, Advogada: Dra. Jurema Matos Montalvão, Agravado(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 382-91.2017.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MIRANILDA PATRÍCIO DA COSTA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Agravado(s): NATURA COSMÉTICOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779-55.2017.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SOUZA, Advogada: Dra. Francielli Oliveira Carvalho, Advogada: Dra. Kamilla Barros Teixeira, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892-31.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procurador: Dr. Júlio César Lima Batista Filho, Procurador: Dr. Daniel Souza Aguiar, Agravado(s): JOSIVAM NUNES DE BARROS, Advogado: Dr. Rafael Brauna Soares Leite, Advogado: Dr. Augusto da Silva Beserra Brito, Agravado(s): INSTITUTO SOCIAL EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 893-42.2017.5.06.0312 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): ROMARIO DA SILVA MELO, Advogado: Dr. José Livonilson de Siqueira, Agravado(s): LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Pedro João Carvalho Pereira Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,



determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 897-93.2017.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): WEDENILSON DIAS SOARES, Advogado: Dr. Lelio Bezerra Pimentel, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1022-57.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior, Agravado(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. João Batista Santana, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1248-38.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcanti, Agravado(s): ROSIRENE ROCHA DOS REIS, Advogado: Dr. Alexsandra Helena Peixoto da Silva Rosa, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10340-87.2017.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Agravado(s): TEREZA LAGO DE SOUZA, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli, patrono da Primeira Agravada. **Processo: AIRR - 100363-66.2017.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s):



RENATIELLE FRANCINE DA SILVA, Advogada: Dra. Viviane Pereira Ramos Reitberger, Advogada: Dra. Patrícia Canto Condack, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000657-82.2017.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDREIA TIMOTEO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Clarissa Gaspar Monteiro, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Patrik Camargo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001244-38.2017.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): NAZARÉ DE JESUS SILVA ROSA, Advogado: Dr. Evandro Luiz de Oliveira, Agravado(s): S.D.A. - SOCIEDADE DE DEFESA E APOIO AS COMUNIDADES URBANAS, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10694-47.2018.5.18.0171 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Pires Pereira de Andrade, Agravado(s): JOSÉ FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 777815-14.2001.5.03.5555 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrente(s): JOSÉ ÉZIO COSTA, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites do pedido recursal, restabelecer a sentença no capítulo que condenou a reclamada ao pagamento não só dos 40 minutos, mas também do respectivo adicional. **Processo: RR - 146900-84.2009.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGIANA CRISTINA LEOCADIO, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): DIRÇO CARLOS DE SOUZA - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Nilcéia Aparecida Luiz Matheus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PERÍODO NÃO AMPARADO PELA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a



declaração de prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 260600-60.2009.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA GAMBA, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração opostos pela Autora e se pronuncie acerca da alegação de que os fatos que amparam a pretensão de indenização por danos morais ocorreram desde o ano de 2001 até 2008, de forma continuada, para fins de aplicação do instituto da prescrição ao pedido, como entender de direito; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos tópicos "IV. - PRELIMINARMENTE: A NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO SOBRE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" e "V.6. - A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E A INDENIZAÇÃO DOS VALORES ABATIDOS INDEVIDAMENTE"; e (c) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), bem como o julgamento dos demais tópicos abordados no recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "II. - PRELIMINARMENTE: A NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NUCLEAR EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS PESSOAIS", "III. - PRELIMINARMENTE: A NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NUCLEAR EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS RELATIVOS ÀS DIFERENÇAS DE SALÁRIOS DECORRENTES DE NORMAS COLETIVAS", "V.1. - AS PROMOÇÕES POR MERECEMENTO", "IV.2. - A NOVA ESTRUTURA SALARIAL 2008", "V.3. - AS DIFERENÇAS DAS VANTAGENS PESSOAIS", "v.4. - A NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SUAS INTEGRAÇÕES EM FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIOS E FGTS E A SUA INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO COMO VERBA SALARIAL" e "v.5. - AS DIFERENÇAS DE SALÁRIOS DECORRENTES DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ENCARTADAS COM A PETIÇÃO INICIAL". Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos capítulos de ambos os recursos de revista (interpostos pela Autora e pela Reclamada), ora sobrestados. **Processo: RR - 894-77.2010.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, Advogada: Dra. Ana Cleusa Delben, Recorrido(s): EDNA FERNANDES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r.



sentença que julgou improcedente o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1172-74.2010.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): DEIVID ALEXANDER GERALDO, Advogada: Dra. Maria Sonia Kappaun, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os seguintes temas "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO", "ADICIONAL DE SOBREAVISO. REGIME DE PLANTÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. ÓLEOS E GRAXAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELISÃO DA INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES PRÓXIMO A LOCAIS COM RISCO DE EXPLOÇÃO. HABITUALIDADE COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA" e "PRÊMIOS. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO". **Processo: RR - 503-70.2011.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Thais Alves Ribeiro, Recorrido(s): KLEBER HOHENFELD NERY, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento de diferenças decorrentes de alteração do percentual da gratificação de balanço. **Processo: RR - 508-82.2011.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA, Advogado: Dr. Mário Harrisson Spínola Souto, Recorrente(s): TECON SALVADOR S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Recorrido(s): CARLOS PITANGUEIRA DE JESUS SOUZA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silva de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TECON quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CODEBA relativamente aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO"; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas no tocante à matéria "TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ADICIONAL DE RISCO INDEVIDO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TECON quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.



BASE DE CÁLCULO DA MULTA. VALOR DA CAUSA", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973 seja calculada sobre o valor da causa. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Sandra Aparecida Storoz, patrona da Segunda Recorrente. **Processo: RR - 887-21.2011.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Manoel Silva, Advogado: Dr. Luciana Sbrissia e Silva, Recorrente e Recorrido: DAVI DE PAULA CASTRO, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.) quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a possibilidade de adoção simultânea dos acordos de compensação semanal e de prorrogação de jornada, no regime de banco de horas, e, assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice apontado pela Corte de origem no sentido de "ser incabível compensação e prorrogação de jornadas simultaneamente", prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada (VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.) quanto aos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO" e "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS"; (c) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante quanto aos temas "FUNÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA", "SALÁRIO IN NATURA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. DESCONTO NO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO", "SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO NAS FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS", "DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA", "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PENALIDADE NÃO APLICÁVEL", "CONSECTÁRIOS LEGAIS", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA"; (d) julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS"; (e) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos. **Processo: RR - 1501-07.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LABORATÓRIOS PFIZER LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Recorrido(s): FULVIO RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pedro, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.), quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE



PROVA TESTEMUNHAL POR CARTA PRECATÓRIA. PRECLUSÃO", "NULIDADE PROCESSUAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS", "ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA", "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.), quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados com base no valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2174-07.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): JOSÉ MARTINS LOPES RODRIGUES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema conhecer do recurso de revista interposto pela Autora (CNA) quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO PREVISTA NO ART. 606 DA CLT", por violação do art. 8º, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o interesse de agir da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, quanto ao ajuizamento da ação de cobrança da contribuição sindical rural, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no processamento e julgamento da referida ação, conforme entender de direito. **Processo: RR - 2234-84.2011.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wellington Lopes Terrão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Obrigatoriedade do recolhimento de custas. Beneficiário da justiça gratuita", por violação do art. 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 874-65.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDILZA ROMANICHEN, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogada: Dra. Heloísa Dias Lapunka, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foram abordados os temas "COMPETÊNCIA MATERIAL. PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS



NA PRESENTE DEMANDA. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586453 COM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS" e "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) E NA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VERBAS SALARIAIS FIXAS"; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto aos temas "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE"; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1403-45.2012.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior, Recorrido(s): JERONIMO SEVERINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1439-21.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: GILSIMAR WEBBER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Recorrente e Recorrido: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; II) conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 85, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no labor excedente à 8ª hora diária e limitado à 42ª hora semanal, sejam devidas as horas extraordinárias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 2666-06.2012.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): GUILHERMINA ISABEL LAPOSTA, Advogado: Dr. Nelson Câmara,



Recorrido(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 59-30.2013.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Abimael C. F. de Carvalho Neto, Recorrido(s): JOSÉ SOARES ROMÃO, Advogado: Dr. José Wilfrido Grangeiro Leite Júnior, Recorrido(s): JBS CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição bial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 161,15 (cento e sessenta e um reais e quinze centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 8.057,52), de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 133). **Processo: RR - 170-08.2013.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VICENTE RODRIGUES, Advogada: Dra. Rosângela Maria Fonsaca, Recorrido(s): TUBTEC INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Marquete, Recorrido(s): VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauage, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Multa prevista no art. 467 da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Controvérsia quanto às verbas pleiteadas"; mas (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Reconhecimento em juízo do vínculo empregatício", por violação do art. 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 350-57.2013.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Recorrido(s): DANIEL MARQUES LUIZ SILVA, Advogada: Dra. Ana Cristina de Paula e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUSTA CAUSA. PENALIDADE. GRADAÇÃO". Obs.: Falou pela Recorrente o Dr. Rafael de Oliveira Gomes. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 669-91.2013.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S/S, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): AGNALDO FERNANDO FARIAS, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., Advogado: Dr. Rúbens Decoussau Tilkian, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema



"ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST". **Processo: RR - 945-40.2013.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLEBER TADEU LUCIANO, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Poncano, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Márcio Beraldi Biguette, Advogada: Dra. Karla Naliwaiko, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FINANCIÁRIO. DURAÇÃO DA JORNADA. SÚMULA Nº 55 DO TST" e "JORNADA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE". **Processo: RR - 1137-09.2013.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, Advogado: Dr. Everton Alexandre Menezes Torres, Recorrido(s): CIANE DOS SANTOS GRILO, Advogada: Dra. Carla de Brito Borges Cerqueira, Advogado: Dr. Thiago da Silva Cerqueira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1150-94.2013.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Recorrido(s): ALDA DOS SANTOS LAGO SILVA, Advogada: Dra. Grasielly Barbosa Saez Amador, Recorrido(s): MED CENTER CLIRCA - CLÍNICA METROPOLITANA LTDA., Advogado: Dr. Ciro Tadeu Galvão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Camaçari). **Processo: RR - 1263-66.2013.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, Advogado: Dr. Larissa de Souza Scharamm, Recorrido(s): MARIZETE ANUNCIAÇÃO POLICARPO SANTOS, Advogado: Dr. Maurício Antunes Boiron Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo



e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1774-96.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EVANIDE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Emílio Antônio Guimarães Souza, Advogado: Dr. Lucas Santana Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSÃO ANTERIOR À NORMA QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DA PARCELA AOS APOSENTADOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A JUBILAÇÃO. POSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, a partir da data da aposentadoria, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas processuais invertidas e atribuídas à Reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF), no importe de R\$400,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1999-87.2013.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO ABÍLIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Amor Pimenta, Recorrido(s): GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., Advogado: Dr. Mônica Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10126-29.2013.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): NILDE CERQUEIRA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo da Luz, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcela Guimarães Silva Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente "multa do artigo 477, §8º, da CLT". **Processo: RR - 10182-17.2013.5.01.0073 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): SHIRLENE RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ademildo Bastos de Faria, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 127-65.2014.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Urym, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins, Recorrido(s): EDUARDO JORGE ESTEVES, Advogado: Dr. Marcelo Justen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 182-78.2014.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARÍLIA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada - LIQ CORP S/A, somente quanto ao tema "SERVIÇO CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado - ITAÚ UNIBANCO S/A, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 201-37.2014.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEXANDRE MAURO TOLEDO, Advogado: Dr. Eduardo José do Amaral, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista que versa o tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO". **Processo: RR - 206-43.2014.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): MASSA FALIDA de GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Recorrido(s): SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - BANCO DO BRASIL S.A. - pelos créditos trabalhistas deferidos aos reclamantes. **Processo: RR - 408-34.2014.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Recorrido(s): ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, §



1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos empregados substituídos. **Processo: RR - 487-31.2014.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): TALITTA PANEBIANCHI GOMES, Advogado: Dr. Eliana Guitti, Recorrido(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Antônio Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S. A., quanto à ilicitude da terceirização e ao reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Reclamado, por violação do art. 5º, II, da CF; e IV - no mérito, dar-lhe provimento, no tópico, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, a jornada dos bancários e conseqüentários e a condenação solidária subjacente, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Dessarte, prejudicado o exame do apelo quanto à responsabilidade solidária. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 633-15.2014.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Recorrido(s): ANDERSON LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO", por violação do art. 469, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pagamento de adicional de transferência ao Reclamante, restabelecendo os termos da sentença quanto ao tema; e (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 763-36.2014.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): SHIRLEY DA BOA MORTE DE SOUZA, Advogada: Dra. Alessandra Santana Souza, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Deivisson Araújo Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - BANCO DO BRASIL S.A. - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 837-55.2014.5.04.0381 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: TRANS GUINCHO MINATTO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Evandro Montemezzo, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE IGREJINHA, Advogado: Dr. Thiago Trott Werb, Recorrido(s): LIZETE FETTER VENTURA DA SILVA, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Decisão: à unanimidade conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados (TRANS GUINCHO MINATTO LTDA. - ME e MUNICÍPIO DE IGREJINHA) quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219,



I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 861-41.2014.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): MAZZA, FREGOLENTE E CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Maurício Sorani, Recorrido(s): MÁRCIO JESUS TEIXEIRA LIMA, Advogado: Dr. Marcos Fernando de Toledo Moreira, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 25, § 1º, Lei 8.987/95 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantida sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1143-86.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Advogado: Dr. Frederico Mota de Medeiros Segundo, Recorrido(s): CONSTRUTORA LJA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Andrade Cavalcanti, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1192-80.2014.5.05.0464 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): FLORISVALDO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Thamilis Costa Brait, Recorrido(s): SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elissandra Lopes do Rosário Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DA BAHIA - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 1493-77.2014.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Recorrente(s): VITOR OTÁVIO MARQUES DA SILVA, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (Infraero) quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Infraero); e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR -**



1564-28.2014.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KAROLINE ARGENTINO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Henrique Pontarolo Zaithammer, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 1725-45.2014.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Recorrido(s): DANIEL ANTÔNIO PEREIRA, Advogada: Dra. Márcia Baldassin Coelho, Recorrido(s): FIXIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2006-52.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): ARLETE OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 4425-45.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEONADSON CONCEIÇÃO DE JESUS, Advogado: Dr. Luís André Gonçalves Coelho, Recorrido(s): ECOGLOBAL AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 4990-09.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RICARDO JOSÉ DE BRITO NETO, Advogado: Dr. Antônio Almeida de Sena, Recorrido(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Recorrido(s): JIBRASIL SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Advogado: Dr. Antônio Olivier Gonçalves Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 5948-89.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MÁRIO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Epitácio de Oliveira Marques Filho, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10054-34.2014.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Recorrido(s): ANDERSON BORGES BRANDAO, Advogado: Dr. Aauri Mota Jacob, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema "multa do artigo 467 da CLT". **Processo: RR - 10221-31.2014.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): PRISCILA ELAINE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Mendes Cavalcanti, Advogado: Dr. Rodrigo Mendes Cavalcanti, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 10427-75.2014.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IDALINA DA SILVA PIMENTEL, Advogado: Dr. Marcelo Álvares Ribeiro, Recorrido(s): J. MAHFUZ LTDA., Advogado: Dr. Emanuel Henrique de Carvalho Tauyr, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS", por violação do art. 8º, V, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada à devolução dos descontos salariais referentes às contribuições sindicais. (b) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS", "FÉRIAS" e "DESCONTO DE VALOR RELATIVO A UNIFORME". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10612-39.2014.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): REINALDO DE SOUSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, Recorrido(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Melgaço de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe



provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10823-88.2014.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUPERMERCADO ZONA SUL S.A., Advogado: Dr. Átila Ribeiro Mello, Recorrido(s): JAQUELINE CARDOZO DA SILVA, Advogada: Dra. Rosa Maria Brandão Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO TRABALHADOR. VALIDADE", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de horas extras em relação aos dias cujos registros de ponto não estão assinados pela parte Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11855-41.2014.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ PEDRO MARTINS FERREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE DIESEL E DE CETANO, DE PÁTIO DE DESCARREGAMENTO E DE INTERLIGAÇÕES DO SISTEMA DE ADITIVAÇÃO E VENDA DE DIESEL). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "INTERVALO INTRAJORNADA", "PROMESSA DE VALE-ALIMENTAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 12193-68.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Jorge David F. da Fonseca, Recorrido(s): MÁRCIA CRISTINA FERREIRA SANTOS, Advogada: Dra. Marilene da Silva Mendes, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21384-62.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EDUARDO LIMA BARBOSA E OUTRA, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Banrisul. Abono de dedicação integral. Integração para fins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de cálculo do prêmio-aposentadoria e do Plano de aposentadoria incentivada (pai)"; mas (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21736-29.2014.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MODULAR TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Carla Regina Thomé Wedy, Advogada: Dra. Vivian Fonseca Stocker, Recorrido(s): ELIZETE DAL CERO REBELO, Advogado: Dr. Saulo Nogueira Gawblinsky, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lorenço, Recorrido(s): MODULOG - LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fellipe Viegas Hugo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 7-44.2015.5.11.0451 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): ALESAN DE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dstefano Neves do Amaral, Recorrido(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Priscilla Silva do Nascimento Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Amazonas Distribuidora de Energia S/A). **Processo: RR - 79-94.2015.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NAIARA APARECIDA DE SOUZA CAMINHAS, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Recorrido(s): GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Gonçalves Alves Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada - Claro S/A, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; II - responsabilizar a tomadora de serviços subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 132-12.2015.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SIMONE LIMA BARRIONUEVO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Livia Castro Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE



SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. Obs.: Falou pela Primeira Recorrida a Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina. **Processo: RR - 330-53.2015.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): LUÍS DE OLIVEIRA SENA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Recorrido(s): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA DE 10% EM CASO DE NÃO PAGAMENTO". **Processo: RR - 351-29.2015.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, Recorrido(s): ALISON RICARDO BARROS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA DE 10% EM CASO DE NÃO PAGAMENTO". **Processo: RR - 445-56.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ricardo Resende de Araújo, Recorrido(s): JOANA DARC DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Lisandro Cruz Mendes Júnior, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Xavier de Sousa, Recorrido(s): IMPERIAL SECURITY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de XXX pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 469-25.2015.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX MOBITELE S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DENISE HELENA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "interesse recursal", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o interesse recursal da CONTAX MOBITELE S.A., determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do seu recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 473-61.2015.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE E OUTROS, Advogado: Dr. Irineu Ramos Filho, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a repassar as contribuições sindicais dos empregados pertencentes às categorias profissionais diferenciadas aos respectivos sindicatos, nos termos postulados na petição inicial, observada a prescrição já declarada (fl. 200). Custas pela Reclamada no importe de R\$1.000,00, calculadas à razão de 2% sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$50.000,00). **Processo: RR - 557-25.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): MARECELMA MARIA JESUS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): VIA UNO CALÇADOS E ACESSÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, excluir a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Paquetá Calçados S/A) e condená-la subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente demanda. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da Primeira Recorrida. **Processo: RR - 824-49.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): JACINTO SANTOS CAVALCANTE, Advogado: Dr. José Soares Santana, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 915-65.2015.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Dra. Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz, Recorrido(s): NILTON FLÁVIO DE OLIVEIRA MORAES, Advogado: Dr. Stephan Cincinato Bandeira Berndt, Recorrido(s): LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1038-17.2015.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator:



Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Gabriela Ferreira Barbosa, Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. Carolina Brito Quadros de Andrade, Recorrido(s): LAFAYETE SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Manuela Fernandes de Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1186-19.2015.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Recorrido(s): ELEONE PEREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araújo, Advogado: Dr. Bruno Calil Nascimento de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, V, da CF/88, E, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1462-84.2015.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Recorrido(s): MARIANA DE CARVALHO COELHO FERREIRA, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "ECT. PCCS. PROGRESSÃO VERTICAL. REQUISITOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos à progressão vertical. Invertam-se os ônus da sucumbência. Custas fixadas em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) sobre o valor atribuído à causa, ficando a reclamante dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 559 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 10030-34.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, Recorrido(s): GISLEY BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodvalho, Recorrido(s): MEGA JJ - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Felipe da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10107-58.2015.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): MARIA DAS DORES DA SILVA, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barretto, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10189-39.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): MAURICIO LIMA RIBEIRO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10202-30.2015.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ALEXSANDER BRAZ DA SILVA, Advogada: Dra. Mariannéa Lara Leal, Recorrido(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 10241-68.2015.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogada: Dra. Ana Carolina Momente Rosa, Recorrido(s): MÁRCIA CLEUZA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Páris Andrade Kömel, Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10260-77.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RONALDO ANDRÉ BOGADO DE ALMEIDA JÚNIOR, Advogado: Dr. Washington Luiz Paes Terra, Recorrido(s): SPINOLA ENGENHARIA & SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10437-05.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BETIM, Advogada: Dra. Janaína Paschoalin Dias Burni, Recorrido(s): MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Advogado: Dr.



Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10485-41.2015.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Cristina Lopes Filippi, Recorrido(s): ROSANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Rogério Tamada, Recorrido(s): INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, Advogado: Dr. Bruno Staffuzza Carricondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10493-70.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): KAROLINE LOPES ALVES, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10611-48.2015.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Recorrido(s): ANDRÉA FIDELIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel de Moura Oliveira, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Tatiana de Oliveira Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10697-25.2015.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): ESMERALDO BATISTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mariana Moraes Romani, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 10818-26.2015.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Recorrido(s): VICENTE RICARDO DA SILVA BARCELLOS, Advogada: Dra. Aline Machado, Recorrido(s): FORMARKETING SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 11042-34.2015.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): DAINE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Recorrido(s): MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, Advogado: Dr. Carlos Wagner Gondim Nery, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20723-98.2015.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): EVANDRO MARCELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edmilson Freire Pinto, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Braga Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Porto Alegre quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Porto Alegre pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 21191-95.2015.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ACTION PLANE COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Machado, Recorrido(s): CLEDIR DA ROSA FARIAS, Advogada: Dra. Ana Maria Loch, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 94-08.2016.5.05.0006 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): JOSEMAR LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lorena Prazeres Leal, Recorrido(s): PIPE SOLUTION REPAROS EM TUBOS LTDA., Advogada: Dra. Bianca Matos Silva, Advogada: Dra. Larissa Nunes Regis Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 190-96.2016.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TARCÍZIO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar a licitude da terceirização, afastando o vínculo de emprego reconhecido diretamente com o primeiro reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A. -, e, por conseguinte, excluindo as condenações dele decorrentes. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 475-26.2016.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Recorrido(s): MIRIAN CONCEIÇÃO SALLES, Advogada: Dra. Donária de Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E PROTETORA DA INFÂNCIA E DA MATERNIDADE DE CAMAÇARI E OUTROS, Advogado: Dr. Alfredo Fraga dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 856-61.2016.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Recorrido(s): MARIZA CERQUEIRA LIMA, Advogado: Dr. Frank de Souza Fernandes, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1232-31.2016.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Recorrido(s): ANA MAGALY DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. José Cláudio Franco Bacelar, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado da Bahia). **Processo: RR - 1354-54.2016.5.07.0010 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Roberta Aline Ferreira de Lima, Recorrido(s): JOSÉ MARIA DE JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio dos Santos Carvalho, Recorrido(s): M.T.E EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1538-69.2016.5.23.0008 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Recorrido(s): ALACIR JESUS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Karlla Patrícia Souza, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1719-28.2016.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): GILDAIANE GUILHERMINA DE MIRANDA ROCHA MENEZES, Advogado: Dr. Wesley Oliveira Bomfim, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1855-85.2016.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELISIANE APARECIDA MAIOCHI, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Avila, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Viviane Fenrich, Recorrido(s): CAPITAL - INFORMÁTICA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa e, II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1927-60.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): MARIA APARECIDA LOPES DE CASTRO, Advogado: Dr. Adriane Cristine Cabral Magalhães, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Adriane Cristine Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1933-91.2016.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Patrick Friedrich Wilhelm Macaggi Litzendorf Fontes César, Recorrido(s): MARCOS SEMTCHUK, Advogado: Dr. Willian dos Santos, Recorrido(s): PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária",



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2036-59.2016.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): DEBORA DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Frank de Souza Fernandes, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11409-10.2016.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Helia Rubia Giglioli, Recorrido(s): APARECIDO JOSÉ ROCHA LAMEIRO, Advogado: Dr. Flávio Lopes Silva, Recorrido(s): GIC TEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11449-53.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): GUSTAVO DE JESUS GOMES, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, itens I e III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e; II) inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante, das quais está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 11789-10.2016.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LETÍCIA COSTA MOREIRA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado, julgando improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que todos foram fundados no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 12313-11.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procuradora: Dra. Gláucia Buldo da Silva, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): GLEDSON DE SIQUEIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20301-31.2016.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CATIA PATRICIA FONSECA DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada e II - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 21421-33.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Eduardo de Lima Fuhrmann, Recorrido(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e; IV - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, afastar a condenação subsidiária que foi imposta à Demandada ECT, reputando prejudicada a análise dos temas remanescentes (danos morais e honorários advocatícios). **Processo: RR - 100316-22.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Procurador: Dr. Francklin Moreira da Silva, Procurador: Dr. Sérgio Tolledo de Oliveira, Recorrido(s): MARLI BALBINA, Advogado: Dr. Cleber Duque Ramos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE MACAÉ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais de R\$ 720,00 (setecentos reais), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) atribuído à causa, na petição inicial (fl. 16). Dispensada, em face da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

concessão da gratuidade da justiça (sentença - fl. 407). **Processo: RR - 100375-44.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): JAQUELINE RIBEIRO, Advogado: Dr. Gláucio Cavalcante de Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Recorrido(s): LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA., Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101048-18.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): CRISTIANE MANHAES RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Marilene Alana Carneiro Salim, Advogado: Dr. Vitor de Melo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101198-78.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO RIBEIRO ARAÚJO, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000206-21.2016.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): KARINA GARCIA ROMERO, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, Recorrido(s): CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Ribeiro Linard, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001341-65.2016.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Ruy Octávio Zanelatti, Advogado: Dr. Ivan Furlan, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Renata Cristina Gois, Advogado: Dr. Denis Toledo Lopes, Recorrido(s): MARIA EDILZA FERNANDES, Advogada: Dra. Elaine Dias da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 311-31.2017.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Hanna Leal Ribeiro Dias, Recorrido(s): FRANCISCA MARIA SOARES LIMA PROFESSOR, Advogado: Dr. Fidelman Fao Florencio Fontes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 512-08.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): ADÃO HONORATO NETO FERNANDES DA LUZ, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Sérgio Fontana, Recorrido(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do §1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o vínculo de emprego diretamente com a concessionária de energia elétrica, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 544-45.2017.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA URBANA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO,



CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP AGRESTE, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Recorrido(s): LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 626-03.2017.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Procuradora: Dra. Carolina Cotrim Telles, Recorrido(s): SELMA MARIA SANTOS CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Recorrido(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DA BAHIA - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 945-39.2017.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Lívia da Rocha Sousa, Recorrido(s): TAÍRES DE SOUSA ROCHA, Advogado: Dr. Agamenon Lima Batista Filho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1316-12.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): VANESSA MARINHO LEITE, Advogado: Dr. Cyro Rocha Ferreira Júnior, Recorrido(s): PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à a segunda reclamada - União (PGU). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10128-39.2017.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JACINTO, Procuradora: Dra. Ariana Alves de Sousa, Recorrido(s): VALCIR NUNES CURTY, Advogada: Dra. Mayane Damasceno Góis, Recorrido(s): AMIGO CIDADÃO, Advogado: Dr. Lyncoln da Cunha Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Jacinto quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO



DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Jacinto pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10387-39.2017.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, Advogada: Dra. Elizabeth Eustáquia Soares, Recorrido(s): LUZETE MENDES DE BRITO, Advogado: Dr. Francisco Zanetti Marques, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Deise da Silva Loures, Recorrido(s): SITAMO PARTICIPAÇÕES LTDA., Recorrido(s): DEUSDETE GONÇALVES ARAÚJO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10390-19.2017.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Raquel Araújo, Recorrido(s): VINICIUS CRISTINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alves dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10399-14.2017.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Silvia Maria Chemet Kansa, Recorrido(s): DAYANE ESCORCIO STRUTZ RIBEIRO, Advogada: Dra. Hosana Alves de Lima, Recorrido(s): BRASIL SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e, II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 10535-72.2017.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): CAIQUE BORGES SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Anderson de Paula Porto, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Coelho Mingozzi, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado Banco Itaucard S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, e os pedidos deferidos em razão do enquadramento da jornada de trabalho do Autor como típica de bancário, mantendo-se, entretanto, sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 11307-51.2017.5.15.0053 da 15a.**



Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogado: Dr. Gilberto Jacobucci Júnior, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Recorrido(s): EDITE ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Evandro Xavier Lira, Recorrido(s): RECRUTARE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. **Processo: RR - 1000295-06.2017.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro F. Galhanone, Recorrido(s): MÁXIMO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): NASCER E NASCER COMÉRCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10046-75.2018.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Almeida, Recorrido(s): CÁSSIO JOSÉ FERRAZ ARAÚJO, Advogada: Dra. Ailde Gomes Saldanha, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - ECT - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 10072-05.2018.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): JÉSSICA TEODORO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Murgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Tomador de Serviço quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 10192-04.2018.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator:



Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Recorrido(s): JOAO CARLOS DIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Recorrido(s): TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, Advogado: Dr. Leticia de Oliveira Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - ECT - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 221200-93.2008.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIAO DE LOJAS LEADER S.A, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): LEONARDO LIMA SENTO SE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (UNIAO DE LOJAS LEADER S.A) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LEONARDO LIMA SENTO SE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 111400-65.2009.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ALICE NEUBERT GONÇALVES, Advogado: Dr. Rejane Cristina Santin, Advogado: Dr. Márcio André Canci Pierosan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 23.985,65 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 106-28.2012.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ângela Moisés Farias Lantyer, Agravado(s): MARIVALDO PAIXÃO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto, Agravado(s): COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12091-69.2013.5.03.0031 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): REINALDO TEIXEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (REINALDO TEIXEIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1444-57.2014.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO COSTA MONTEIRO FERRAZ NETO, Advogada: Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Agravado(s): ÁLVARO MENDES DE



RESENDE, Advogado: Dr. Roberto Wendt Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): RODRIGO LESSA JANUZZI, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Fernandes Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1584-60.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MICHELE SILVA DE MORAES, Advogado: Dr. Fábio Campos de Aquino, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2046-82.2014.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): CLEVERSON TAVARES DOS ANJOS, Advogada: Dra. Maira Bianca Belem Tomasoni, Agravado(s): NOVA CASA BAHIA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11028-03.2014.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Agravado(s): JOÃO AMARO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Wanderson de Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001345-71.2014.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RÔMULO SACKNUS, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): SETOR T SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as Agravantes (EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A e CLARO S.A) a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos Agravados (RÔMULO SACKNUS e SETOR T SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 204-09.2015.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Agravado(s): FERNANDO DE MOURA CORDEIRO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no



artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 608-49.2015.5.14.0004 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): AILTON DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Márcia de S. Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada AILTON DA SILVA ALVES, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 698-25.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VALÉRIA FONTES HORA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada VALÉRIA FONTES HORA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1753-13.2015.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FÁTIMA CORTEZE, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bergantini Domingues, Agravado(s): CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Levi Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (FÁTIMA CORTEZE) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLÁUDIA DA SILVA ARAÚJO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10191-34.2015.5.01.0323 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): LÍDIA QUINTANILHA HASTENREITER, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tania Machado Pereira, Advogado: Dr. Luiz Felipe Moreira Teles, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre da Silva e Castro, Advogado: Dr. Isabela Gomes Agnelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LÍDIA QUINTANILHA HASTENREITER), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10808-66.2015.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SÉRGIO EDUARDO PEREIRA PAULO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001055-57.2015.5.02.0714 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): MARCOS JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Leilane Alves Zanoni Rigorini, Agravado(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos Agravados (MARCOS JOSÉ DA SILVA e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 533-16.2016.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): DILNEI MORAIS, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): PLANALTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Mohara Franken de Freitas, Agravado(s): REUNIDAS TURISMO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Luana Paula dos Santos Triaca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 872-62.2016.5.17.0161 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): CARLOS MAGNO SCHMITBERGER E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Zago, Advogado: Dr. Nicolly Paiva da Silva, Agravado(s): HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10081-22.2016.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KÊNIA MEDEIROS SILVA PEIXOTO, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Moura, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10225-86.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO POUPATEMPO - CARAGUATATUBA, Advogada: Dra. Paloma Massumi Horiike, Agravado(s): JULIETE ALVES DE FREITAS, Advogado: Dr. Júlio César Adão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (CONSÓRCIO POUPATEMPO - CARAGUATATUBA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JULIETE ALVES DE FREITAS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10651-98.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): DIOCESAR APARECIDO SANTOS



PRADO, Advogado: Dr. Aline Cristina Mesquita Marçal, Advogada: Dra. Vanessa Bolognini da Costa Soares, Advogada: Dra. Mariana Monti Petreche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.039,05 (dois mil, trinta e nove reais e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado e improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 11108-69.2016.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERCAST S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): JOSIAS GABRIEL PEREIRA, Advogado: Dr. Marcos Heleno Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (INTERCAST S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOSIAS GABRIEL PEREIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12160-30.2016.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALTAMIR BATISTA DARES, Advogada: Dra. Bianca Aires de Souza, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 100290-59.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): JOSÉ GERALDO FERREIRA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada JOSÉ GERALDO FERREIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100427-91.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Leandro David Gilioli, Agravado(s): FÁBIO SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Ricardo Henrique da Silva Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FÁBIO SILVA DE FREITAS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100753-21.2016.5.01.0302 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000561-73.2016.5.02.0613 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): EURIDES DA SILVA MOREIRA GOMES, Advogada: Dra. Gisele Pereira Gomes, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Icomon Tecnologia Ltda., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 504,39 (quinhentos e quatro reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10576-23.2017.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RONALDO DE LIMA E SILVA, Advogado: Dr. Julio Mauricio Madureira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: CauInom - 24503-41.2015.5.00.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: UBIRATAN ERNESTO DE LIMA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, a fim de suspender a execução da decisão por meio da qual foi determinada a reintegração do reclamante no emprego. **Processo: ARR - 54500-24.2004.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Agravado(s) e Recorrente(s): GERSON NEGREIROS DIAS, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DIFERENÇAS SALARIAIS" e "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a partir da sexta hora diária, com os reflexos já deferidos (fl. 377, acórdão regional). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 281000-29.2009.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): JULIANA PARRI, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "INTERVALO INTRAJORNADA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, acrescido do adicional de horas extras de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais um terço, décimo terceiro salário e FGTS; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COMPLEMENTAR", por violação do art. 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais acrescidas de R\$50,00 (cinquenta reais), a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ora acrescido à condenação. **Processo: ARR - 387200-17.2009.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Caribé da Rocha, Agravado(s) e Recorrente(s): VALTER LOPES PEREIRA, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada em recurso de revista adesivo. **Processo: ARR - 298-40.2010.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leticia Betelho Gois, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s) e Recorrido(s): GIVALDO JOAQUIM DA LUZ, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MAPA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 477-41.2010.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): LEANDRO MARGALHO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (MOBITEL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE TRABALHO CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito,



dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extraordinária a título de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com reflexos definidos na sentença, nos dias em que a jornada do Reclamante ultrapassou seis horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1052-02.2010.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALICE HARUGO YAMAJI E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Agravado(s) e Recorrido(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: Dr. Camila de Souza Capretz, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento agravo de instrumento interposto pelos reclamantes para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR - 13-23.2011.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JULIANA SOUZA DOURADO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por afronta ao art. 94, II, da Lei 9472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos relacionados exclusivamente ao contrato de trabalho com a primeira Reclamada (CONTAX-MOBITEL S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 94-87.2011.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogado: Dr. Gabriel Sebolt Quevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSINA MARIA FISCHER, Advogado: Dr. Cláudio Acir Domingues, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO (LIQUIDAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 237-76.2011.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SOLANGE FASOLI GRAZZIOTIN, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gonçalo Cassini Peter, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Advogada: Dra. Cristiane Cassini Peter, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.); (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamante - acórdão regional publicado antes da vigência da lei nº 13.015/2014 - indenização por dano moral - estresse pós-traumático - assalto no ambiente de trabalho sob mira de arma de fogo e ameaça de morte - agência bancária - atividade de risco - responsabilidade civil objetiva do empregador - parágrafo único do art. 927 do Código Civil - conhecimento e provimento. **Processo: ARR - 689-44.2011.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier, Agravado(s) e Recorrente(s): PATRICIA SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS", "ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "FÉRIAS", "DESCONTOS SALARIAIS. "FALTA EM CAIXA"", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO DE 01/09/2010 A 01/03/2011" e "INTERVALO INTRAJORNADA". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 848-22.2011.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Rudiane Maria Resmini, Agravado(s) e Recorrente(s): CLAUDETE SGARBI, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (BRF S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (CLAUDETE SGARBI), com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO", "CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.



DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR", "DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO", e "DESPESAS MÉDICAS FUTURAS". **Processo: ARR - 862-31.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mário Luís Manozzo, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA ADRIANA GUIMARÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DO CARGO EM COMISSÃO E DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) declarar devidas as diferenças a título de vantagens pessoais a serem apuradas de acordo com norma interna da CEF e, assim, (a.2) condenar a primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) ao pagamento das diferenças das parcelas, considerando integralmente a gratificação de cargo em comissão e o CTVA pagos, até junho de 2008, e ao pagamento de diferenças de salário-padrão, a partir de julho de 2008, com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, em parcelas vencidas e vincendas e diferenças de FGTS sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas e (a.3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos pedidos da Autora considerados prejudicados (recálculo do saldamento, integralização da reserva matemática e complementação das contribuições posteriores a agosto de 2006), como entender de direito; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. REAJUSTE DE 5% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO" e "PEDIDO SUCESSIVO. DIFERENÇAS DE CTVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO"; (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (d) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em que foram examinados os temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"", "PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO E INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA" e "PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS E DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO". Custas processuais adicionais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cargo das Reclamadas. **Processo: ARR - 1383-22.2011.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRIANA AMÉRICO DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)não conhecer do recurso de revista



interposto pelo Reclamado com relação aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. TEMPO REDUZIDO"; "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS E EM HORA NOTURNA REDUZIDA"; "CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, patrona dos Agravantes e Recorridos. **Processo: ARR - 4275-52.2011.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ CLÁUDIO GENNARI ZANIN, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Olvir Favaretto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "JULGAMENTO ULTRA PETITA", "PAGAMENTO EXTRA-FOLHA", "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL", "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA" e "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, conforme disposto na Súmula nº 381 do TST; (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 105-30.2012.5.14.0005 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO ALESSANDRO COSTA RONDON, Advogado: Dr. Gustavo de Castro Del Reis Conversani, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA BS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da 3ª reclamada - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A; II) conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária a que lhe foi imputada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Barbosa de Araújo, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 203-61.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ALCINO GUEDES DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pelo Reclamado com relação ao tema "APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. ANULAÇÃO. FALTA GRAVE. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO", por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por assédio moral decorrente da aplicação indevida de advertência ao Autor; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (d) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "valor arbitrado" a título de indenização por assédio moral. Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pelo Agravante e Recorrido a Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina. **Processo: ARR - 324-07.2012.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ARILSON WUNSCH, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Celma Nunes Franco Osório, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Raquel Oliveira Quevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE ADVOGADOS CASTRO, OSÓRIO E PEDRASSANI, Advogada: Dra. Priscila F. Matheus Menegat, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA/RS E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN) e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela SOCIEDADE DE ADVOGADOS CASTRO OSÓRIO PEDRASSANI quanto aos temas "HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", "HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA PELO SINDICATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA" e "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado e Recorrido. **Processo: ARR - 480-59.2012.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDERSON RAFAEL MACHADO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s) e Recorrente(s): CROMUS CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CROMUS CONSTRUTORA LTDA. com relação ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA



SEGUNDA RECLAMADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA) pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante e, assim, extinguir o feito, com resolução de mérito, relativamente à segunda Reclamada, nos termos do art. 487, I, do CPC; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CROMUS CONSTRUTORA LTDA. com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (d) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 620-70.2012.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VERA LÚCIA VASCONCELOS, Advogada: Dra. Léa Cristina Barboza da Silva Paiva, Agravado(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Carlos Gomes Moutinho de Carvalho, Advogado: Dr. Bichara Abidão Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REQUISITOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 987-63.2012.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JORGE ADRIANO SILVA LUGO, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): EPCOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Lontero, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PRÉ-ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DE REPOUSO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1682-21.2012.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MILTON MITSUO MATSUMURA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "NULIDADE



PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto aos temas "PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL" e "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE"; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dalton Fernandes Tolentino, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: ARR - 79-03.2013.5.04.0352 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES GRAMADO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Steffens, Agravado(s) e Recorrente(s): FELIPE AZEVEDO GUIMARÃES, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES GRAMADO LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "SEGURO-DESEMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS", por contrariedade à Súmula nº 389, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego (fl. 347, sentença); (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FORMA DE RESCISÃO CONTRATUAL", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1598-15.2013.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSELY DE MARTINI ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto à jornada de trabalho semanal de bancário exercente de cargo de confiança, inserido no art. 224, § 2º, da CLT, por violação do art. 225 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que as horas extras deferidas sejam apuradas a partir da 8ª hora diária e/ou 40ª hora semanal, sem cumulação. **Processo: ARR - 1995-46.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s) e Recorrente(s): GLORIA MARY SOARES, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada PROSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e (c) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 14-66.2014.5.03.0104 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): BRYAN RODRIGUES GUIMARÃES, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco Santander Brasil S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ R\$ 637,47 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 31.873,28), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 562 do documento sequencial eletrônico nº 01). ; **Processo: ARR - 514-43.2014.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMANOEL DO SOCORRO FERREIRA DE MIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Advogada: Dra. Rafaella Freire Borger, Agravado(s) e Recorrente(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Vianna, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (TRANSBET) quanto aos temas "DIFERENÇA SALARIAL", "HORAS EXTRAS", "MULTA CONVENCIONAL", "MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 724-94.2014.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ AMARO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Darley de Carvalho Bilio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (BRF S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CAMINHAR ATÉ O LOCAL DE



TRABALHO", por violação do art. 58, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 827-11.2014.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mattarelli de Abreu, Advogado: Dr. Elisabete Magalhães Passos, Agravado(s) e Recorrido(s): CEMIG SAÚDE, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): VACSIM SERVIÇOS DE VACINAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Ramiz Lasmar, Advogada: Dra. Maria Luíza Lage de Oliveira Mattos, Advogado: Dr. Flavia Augusta Vianna Diniz Lasmar, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CEMIG pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante e para afastar a responsabilidade da Recorrente pela condenação alusiva aos danos material, moral e estético decorrentes do acidente de trabalho; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e (c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 979-30.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): DIGIORGI JULIAN CARVALHO PINHEIRO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) e (2) julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante. Custas processuais invertidas, a cargo da Reclamante, cujo recolhimento fica dispensada em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 684). **Processo: ARR - 1463-45.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Advogado: Dr. Camila Caixeta Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): ARTHUR MOTA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: preliminarmente, indeferir o pedido de chamamento do feito à ordem e, por unanimidade, conhecer do recurso de



revista quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Santander (Brasil) S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados. **Processo: ARR - 2275-02.2014.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s) e Recorrido(s): WILLIAN FELETTI SILVA, Advogada: Dra. Danielle de Castro Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN) e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada (COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (WILLIAN FELETTI SILVA), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN) quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS AO CRESCIMENTO VEGETATIVO DE ESGOTO). DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CESAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais na forma da sentença, a cargo do Autor, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 278). **Processo: ARR - 20007-20.2014.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): NICOLAS PINTO LINNÉ, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA VIEGAS, Advogada: Dra. Marlene Zingano Hinke, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, (b.1) para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e (b.2) condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensado, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 21490-85.2014.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s) e Recorrido(s): EVERTON DA



SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 21518-83.2014.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FRAS-LE S.A., Advogado: Dr. André Renato Zuco, Advogado: Dr. Tatiane Pasinato dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): EVANDRO SANTIN, Advogado: Dr. Robspierre Azzolin Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (FRAS-LE S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (FRAS-LE S.A.) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 225-81.2015.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): NIVALDO CARTEL SOARES, Advogado: Dr. Samir Adel Salman, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 10005-98.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHELLY ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Breno Gomes Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Banco Santander Brasil S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 35.200,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça



gratuita (fl. 456 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: ED-ARR - 117800-24.2008.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Embargado(a): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 417-84.2010.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IVANI DA SILVA GUERRA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Embargado(a): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1263-19.2011.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TIGRE - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Gustavo César Leal Farias, Embargado(a): FREDSON JORGE SANTOS DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Allyson Leonardo de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2385-54.2012.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Embargado(a): ALESON CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10639-32.2014.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: TRANZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Advogada: Dra. Ana Paula Schotten Nunes, Embargado(a): FERNANDO CASTRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Andresa Rodrigues Abe, Advogada: Dra. Erica Leite de Oliveira Fernandes, Embargado(a): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à 1ª Reclamada multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.548,95 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso, em favor da Reclamante. **Processo: ED-RR - 10350-28.2015.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIVAN MEGA LIMA, Advogado: Dr. Georgia da Silva Dias, Embargado(a): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1001289-84.2015.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FELIPE AUGUSTO DIAS FREITAS, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Renata Moura



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Soares de Azevedo, Advogada: Dra. Graziane de Oliveira Avelar, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Embargado(a): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo, Embargado(a): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1001807-59.2015.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSÉ MARIA FERREIRA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Célia Regina Álvares Affonso de Lucena Soares, Embargado(a): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Embargado(a): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 12004-63.2016.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NARA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Reginaldo Siqueira de Oliveira, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Embargado(a): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 56-02.2017.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogada: Dra. Anangélica Fadlalah Bernardo, Embargado(a): SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC, Advogado: Dr. Ben-Hur Brenner Dan Farina, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 512-47.2017.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA LILLIAN CORINGA DE SOUZA, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 118500-57.2008.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE, Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Recorrido(s): ÂNGELO VALLADÃO CAMPOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Emerson Galheira Caitano, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que aguarde, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao Tema 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: ARR - 37800-67.2009.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Maria Batista Burgos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que aguarde, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao Tema 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: ARR - 31-35.2010.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): WILTON FRANCO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s) e Recorrente(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: ARR - 127-36.2011.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO JACINTO, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: ARR - 908-67.2011.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PATRÍCIA GREIN GONÇALVES, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Agravado(s) e Recorrente(s): JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: AIRR - 1670-82.2013.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SIDINEI DE PAULO LEITE, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Recorrido(s): VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: AIRR - 1670-82.2013.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ORLANDO QUIRINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Júnior de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que aguarde, em



Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao Tema 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: AIRR - 10688-02.2013.5.03.0149 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira Suedt, Agravado(s): AMAURI HELENO FELIZARDO, Advogado: Dr. João Marcos Araújo Tomé, Advogada: Dra. Elaine Cristina Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: Ag-AIRR - 674-06.2015.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): LISA PALETTA SALAZAR, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência informado pelo Banco, conforme petição protocolada sob o nº TST-101356/2019-5. **Processo: RR - 717-42.2016.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEANDRO BRUM MELLO, Advogada: Dra. Luciana Melo de Maia, Advogada: Dra. Maria Luíza Abreu, Recorrido(s): TUPY S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes, Advogada: Dra. Simone Floriano Mendes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que aguarde, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao Tema 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: Ag-AIRR - 1600-72.2016.5.10.0105 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALOR AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Carolina Louzada Petrarca, Agravado(s): ELZA PEREIRA RODRIGUES DE MELO, Advogada: Dra. Flávia Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que aguarde, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao Tema 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: Ag-AIRR - 1001432-06.2016.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Mário Jorge de Sene Júnior, Agravado(s): CLÁUDIO ASSIS DA SILVA, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. **Processo: AIRR - 1255-36.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RONALDO DE SOUZA MACÊDO, Advogado: Dr. Fred Figueiredo César, Advogado: Dr. Roger Marques Mendes, Advogado: Dr. Jorge Luís Enrique Gallardo Ordinola, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AVULSO DO PORTO DE MANAUS, Advogado: Dr. Jorge Luís Reis de Oliveira, Agravado(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Natan de Sousa Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar que aguarde, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao Tema 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). **Processo: Ag-AIRR - 10291-32.2017.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Pova, Agravado(s): ALEXANDRE TRINDADE COSTA, Advogado: Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Advogada: Dra. Gilmara Alaidés, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da tentativa de acordo pelas partes por meio da realização de audiência nos CEJUSC-JT, conforme informa a petição protocolada sob o nº TST-98058-09/2019. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e sete minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma